



PROCESSO TC N.º 13661/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Interessado (a): Maria de Fátima Melo da Silva

Responsável: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01450 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13661/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Melo da Silva, matrícula nº 996, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 13661/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria de Fátima Melo da Silva, matrícula nº 996, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório verificou um erro na escrita do sobrenome da beneficiária no ato concessório às fls. 55, onde consta "Maria de Fátima Melo Silva", sendo o correto "Maria de Fátima Melo da Silva".

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa, encaminhando documento com a correção do sobrenome da servidora.

A Auditoria conclui que a inconformidade foi sanada e, portanto, a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, às fls 88.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, doc. fl. 88 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de junho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO